



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000101/2006-62
Recurso n° 903.735 Voluntário
Acórdão n° 1401-00.491 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente Zanellato & Cia Ltda. ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. AUSÊNCIA.

A existência de depósitos efetuados em conta bancária, não escriturados e cuja origem não tenha sido comprovada pelo contribuinte, autorizam a presunção de omissão de receita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve se aplicar aos lançamentos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Alexandre Antonio Alkmin Teixeira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 585-586):

Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 12.089,14 (fl. 07), Contribuição para o PIS/PASEP de R\$ 5.456,86 (fl. 14), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de R\$ 25.185,70 (fl. 22), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 9.066,86 (fl. 30), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 116.453,44 (fl. 06). A exigência decorreu da constatação de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada e a fundamentação legal consta nos respectivos autos de infração.

O procedimento fiscal iniciou-se em 19/05/2005 com a ciência do Termo de Intimação - Diligência de fls. 53/54, por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar, relativamente aos anos-calendário de 2002 a 2003, livro Caixa contendo toda a escrituração da movimentação bancária com partidas diárias, ou opcionalmente o livro Diário e Razão, bem assim as notas fiscais de entrada e de saída e os livros Registro de Entrada e de Saída.

Após análise dos livros Diário e Razão apresentados pela contribuinte a fiscalização verificou que a contribuinte havia deixado de registrar sua movimentação financeira da conta corrente e da conta investimento mantidas no Banco do Brasil, no Banespa e outras instituições, conforme informações obtidas das DCPMF's, razão pela qual foi novamente intimada a apresentar os livros Caixa relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003 contendo toda a escrituração da movimentação bancária com partidas diárias, ou opcionalmente o livro Diário e Razão e, ainda, foi intimada a apresentar, entre outros documentos, os extratos bancários das contas mantidas no Banco do Brasil e no Banespa e esclarecer a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a receita declarada.

Em resposta, a contribuinte informou que estaria apresentando os extratos bancários do Banco do Brasil e do Banespa e que os livros fiscais já teriam sido apresentados e que não havia qualquer alteração a ser feita, cabendo à repartição fiscal conferir os lançamentos pelos extratos ora entregues.

De posse dos extratos bancários (fls. 171/247) a fiscalização relacionou nas planilhas de fls. 267/281 os depósitos bancários e os cheques devolvidos e, através do Termo de Constatação de fl. 265, intimou a contribuinte a comprovar a origem dos recursos referentes às operações de depósitos/créditos lançadas na movimentação financeira mantida no Banco do Brasil (c/c 20.330-0 — Ag. 0950) e no Banespa (c/c 13-001116-4 — Ag. 0221) no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003,

apresentando documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, confrontando cada operação com os valores depositados ou creditados conforme planilha anexa.

Após pedido de prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou as planilhas de fls. 308/309 nas quais foram relacionadas algumas notas fiscais e respectivos valores com o fim de justificar parte dos valores depositados e alegou (fl. 307) dificuldades em justificar a origem de cada depósito.

Em 20/04/2006 a contribuinte foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal de fls. 310/312 (AR de fl. 314) por meio do qual a fiscalização esclareceu a contribuinte de que em razão dela ter auferido no ano-calendário de 2002 receita bruta superior ao limite estabelecido de R\$ 120.000,00, foi excluída do Simples (Processo nº 10840.000868/2006-75) a partir de 01/01/2003, conforme Ato Declaratório de fl. 313, sujeitando-se a partir daí às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 16 da Lei nº 9.317, de 1996). Em seguida intimou a contribuinte (fls. 310/312) a apresentar a escrituração contábil e fiscal (Diário, Razão, Livro de Registro de Entradas e de Saídas, LALUR, Demonstrativo da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, DACON e DCTF), contendo toda a movimentação bancária necessária à apuração e tributação pelo lucro real relativo ao ano-calendário de 2003.

Em resposta (fls. 315/316), a contribuinte alegou não ter auferido receita superior ao limite de R\$ 120.000,00 e que os valores lançados como suposta receita, obtidos por meio de extratos bancários, não representam em sua totalidade receitas da empresa, e acrescentou que os documentos solicitados já foram devidamente apresentados e estão em poder da Receita Federal.

Novamente intimada para o mesmo fim (fls. 318/321) a contribuinte reiterou as alegações já apresentadas (fls. 322/323).

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 483/486) a fiscalização ressaltou, em relação às planilhas apresentadas — fls. 308/309, que a contribuinte não apresentou qualquer documento (recibo, boleto, Doc, Ted, etc.) que pudesse vincular os depósitos às respectivas notas fiscais relacionadas e que muitas dessas notas não apresentam coincidência em datas e valores com os depósitos. Ressaltou ainda que, no entanto, alguns valores relacionados pela fiscalização deveriam ser excluídos da relação de depósitos por não representarem receitas novas, tratando-se de resgate de aplicações financeiras no Banespa no período de fevereiro e março de 2003.

*Por essa razão a fiscalização elaborou nova planilha relacionando os depósitos (fls. 37/52), já levando em consideração as devidas exclusões, apurando um total de depósito no ano-calendário de 2003 de **R\$ 839.524,94**, valor este considerado como receita omitida, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já que a contribuinte, regularmente intimada,*

não comprovou a origem dos recursos depositados nas referidas contas.

Em virtude da impossibilidade de apuração do lucro real pela não apresentação dos documentos e livros fiscais e contábeis, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com fundamento no art. 530, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

Por fim esclareceu que os valores recolhidos pela contribuinte a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados na modalidade do Simples relativos ao ano-calendário de 2003, não foram computados no auto de infração, mas que poderiam ser objeto de pedido de compensação por meio de emissão de DECOMP.

Cientificada dos lançamentos em 20/09/2006, a contribuinte não se conformou e, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos (fl. 147), apresentou a impugnação de fls. 491/500 alegando, em síntese, que sempre emitiu notas fiscais e que as operações de venda foram devidamente registradas em livro próprios, lançadas à época de suas vendas e não do seu efetivo pagamento, de forma que não se pode falar em omissão de receita, mesmo porque movimentação financeira não representa receita, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, e que no caso teria ficado fartamente comprovado que a movimentação financeira é decorrente de pagamento parcelado de produtos e equipamentos, recuperação de crédito junto a ex-clientes, bem como pagamento feito com atraso de produtos e ainda resgate de aplicações financeiras.

Contestou a exclusão do Simples alegando não ter ficado comprovado que a movimentação bancária é decorrente de omissão de receita.

Alegou ser absurda a imposição da exigência tributária sem levar em consideração os valores já recolhidos pela sistemática do Simples.

No final solicitou que as intimações fossem encaminhadas para o endereço dos procuradores.

A 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão 14-18.848, assim ementado (fls. 585):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por presunção legal contida na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Na apuração do tributo devido na modalidade de lucro presumido devem ser levadas em consideração as quantias recolhidas na modalidade do Simples para cada tributo.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada do Acórdão em 24/08/2009 (fls. 627), a contribuinte interpôs em 21/09/2009 o recurso voluntário de fls. 649-661, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata o presente processo de autos de infração para exigência de impostos e contribuições, em razão da constatação de depósitos bancários não escriturados e não justificados, relativos ao ano-calendário de de 2003.

O lucro da pessoa jurídica foi arbitrado, com fundamento no art. 530, II, do RIR/99, tendo em vista a impossibilidade de apuração do lucro real pela não apresentação dos documentos e livros fiscais e contábeis.

Da exclusão da contribuinte do Simples

A Recorrente apresentou extensa argumentação, visando demonstrar que foi indevida a sua exclusão do Simples, alegando não ter ficado comprovado que a movimentação bancária ocorrida no ano-calendário de 2002 é decorrente de omissão de receita.

Esclareça-se, por oportuno, que a exclusão da contribuinte do Simples constitui matéria do processo 10840.000868/2006-75 e que a exigência de crédito tributário referente ao ano-calendário de 2002 é objeto do processo 15956.000098/2006-87. O presente processo, de nº 15956.000101/2006-62, versa sobre a exigência de crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003.

Sobre o tema, assim se pronunciou, com bastante propriedade, o acórdão recorrido, fls. 568-569:

[...] a contribuinte, ao contestar o lançamento, [se] insurgiu contra a acusação do fisco de ter auferido no ano-calendário de 2002 receita superior ao limite estabelecido para permanência no Simples. No seu entender, a exclusão do Simples teria sido indevida e, por via de consequência, a forma de tributação.

Esta questão já foi analisada no processo de nº 15956.000098/2006-87, tendo esta Turma de Julgamento, por unanimidade, decidido pela procedência do lançamento, ou seja, foi confirmada a receita que lhe fora atribuída pela fiscalização, esta em valor superior ao limite estabelecido. Portanto, não cabe aqui voltar a discutir matéria já apreciada no referido processo.

De igual forma, não cabe aqui apreciar as alegações concernentes à exclusão do Simples, pois estas já foram apreciadas quando da análise do processo de que trata da exclusão (Processo 10840.000868/2006-75), tendo esta Turma, por unanimidade, decidido pela procedência da exclusão.

A partir dos efeitos da exclusão, ou seja, a partir de 01/01/2003, a contribuinte passou a ficar sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme prevê o art. 16 da Lei nº 9.317, de 1996.

Cabe acrescentar que no ano-calendário de 2003, objeto do presente processo, constatou-se omissão de receitas no montante de R\$ 839.524,94, fato este que, por si só, já seria suficiente para excluir a contribuinte do Simples.

Da tributação com base em depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada

Os depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, efetivamente autorizam a presunção de omissão de receitas, consoante art. 42 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O referido artigo estabelece uma hipótese de presunção legal, a qual dispensa o Fisco de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Por se tratar de uma hipótese de de presunção *juris tantum*, admite-se prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Sobre o tema, ensina José Luiz Bulhões Pedreira (*in* Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas-JUSTEC-RJ-1979-pág.806):

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Como se percebe, no presente caso a autoridade lançadora agiu em estrita conformidade com a legislação tributária, ou seja, constatou a existência de movimentação bancária não contemplada na escrituração comercial e intimou a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da empresa.

Diante da ausência de provas da origem do numerário depositado, agiu corretamente a autoridade fiscal, considerando o valor dos depósitos como receita omitida, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para elidir a tributação das receitas omitidas, competia à empresa, quando intimada, apresentar os documentos que comprovassem a origem dos valores depositados em sua conta bancária, bem assim a escrituração de suas operações comerciais.

Se a autuada tivesse escriturado a movimentação bancária ou, ao menos, demonstrado serem os depósitos provenientes de outras fontes que não receitas tributáveis, ou mesmo de receitas contabilmente registradas (e, portanto, incluídas na declaração de rendimentos), não teria o Fisco, por certo, presumido a omissão de receitas.

Nos autos, seja durante o procedimento fiscal, seja na fase impugnatória, seja na fase recursal, a contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse justificar a origem dos depósitos objeto da autuação, nem mesmo que comprovasse suas alegações.

Assim sendo, é forçoso reconhecer a correção do procedimento fiscal.

Do arbitramento dos lucros

Uma vez excluída do Simples, a contribuinte ficou sujeita às normas gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme art. 16 da Lei nº 9.317/96.

As autoridades fiscais agiram corretamente, intimando a contribuinte (fls. 310/312) a apresentar a escrituração contábil e fiscal, visando apurar o lucro real relativo ao ano-calendário 2003.

No entanto, a contribuinte não apresentou os documentos solicitados, razão pela qual o Fisco viu-se obrigado a arbitrar o lucro da contribuinte, nos termos do art. 530, II, do RIR 99, *verbis*:

Art.530 - O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 19):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Assim sendo, mais uma vez é forçoso reconhecer a correção do procedimento fiscal.

Da compensação dos valores recolhidos a título de Simples

A Recorrente requereu, expressamente, que os valores efetivamente dispendidos no pagamento do SIMPLES sejam compensado com aqueles que eventualmente venha a ser condenado.

Tal alegação denota que a Recorrente não se deu ao trabalho de analisar o acórdão prolatado pela DRJ Ribeirão Preto. Afinal, ao colegiado julgador *a quo* já deferiu expressamente este pleito da Recorrente, conforme se observa pela simples leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido, fls. 589 (grifado):

Quanto aos valores recolhidos pela modalidade do Simples são indevidos uma vez que no ano de 2003 a contribuinte não mais poderia usufruir essa forma de tributação, portanto, os valores eventualmente recolhidos pelo SIMPLES são passíveis de restituição ou compensação com os débitos apurados pela fiscalização por outra sistemática de tributação.

Diante do exposto VOTO pela procedência parcial dos lançamentos para levar em consideração os valores recolhidos na modalidade do Simples para cada tributo, cuja compensação deverá ser procedida pela repartição de origem.

Consequentemente, o presente pleito da interessada deve ser desconsiderado, posto que já foi plenamente atendido pela instância anterior.

Da menção ao nome dos patronos da Recorrente, quando das publicações feitas pela imprensa oficial

Sobre o tema, assim se pronunciou a contribuinte, em sua peça recursal (fls. 589):

Por derradeiro, requer sejam relacionados os nomes dos advogados Luís Ricardo Rodrigues Guimarães e Anderson Pontoglio, advogados inscritos na OAB/SP, respectivamente sob n.ºs. 178.892 e 170.235, quando das publicações e intimações dos atos, decisões e despachos a serem feitas pela imprensa oficial, sob pena de nulidade .

Referido pleito não foi atendido, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido.

Obviamente, se inexistente a previsão legal para atendimento do pleito da interessada, também inexistente a cominação da pena de nulidade à regular intimação realizada pela imprensa oficial, mesmo sem a menção ao nome dos patronos.

Dos lançamentos decorrentes

A Recorrente não apresentou nenhuma contestação específica, referente aos lançamentos decorrentes, realizados a título de CSLL, PIS e COFINS.

Uma vez mantida a exigência relativa ao IRPJ, deve ser dado aos lançamentos decorrentes o mesmo destino, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

Dispositivo

Processo nº 15956.000101/2006-62
Acórdão n.º **1401-00.491**

S1-C4T1
Fl. 689

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator